de aplicação dos recursos do FHIS;

X- sugerir normas, condições e critérios para seleção das famílias a serem atendidas pelos programas, projetos e ações implementadas com recursos do FHIS;

XI- acompanhar e manter o necessário controle dos termos de Contrato e de Convênios, para execução de programas e projetos, firmados com instituições governamentais ou não;

XII- estabelecer as diretrizes e programas de alocação dos recursos do FHIS, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, e com base na Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária e Urbanística.

Art. 13 - Compete ao Presidente do Conselho Gestor do Fundo – CGFHIS:

I- representar legalmente o CGFHIS dentro e fora do Município de Rio das Ostras;

II- convocar e presidir as reuniões do CGFHIS;

III- enviar a composição do CGFHIS para publicação no órgão de comunicação do Município;

IV- dirigir e coordenar as atividades do Conselho Gestor do Fundo – CGFHIS – determinando as providências necessárias ao seu pleno funcionamento;

V- promover ou praticar atos administrativos necessários ao desempenho das atividades do CGFHIS;

VI- emitir voto de desempate nas deliberações do Conselho Gestor do Fundo – CGFHIS;

VII- homologar as resoluções deliberadas pelo Conselho Gestor do Fundo – CGFHIS – no prazo máximo de até 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O Conselho Gestor do Fundo – CGFHIS, para melhor desempenho de suas funções, poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a contratação de profissionais para prestar serviços de assessoria nas áreas que se fizerem necessárias.

Art. 15 - A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FHIS e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de contas e as demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do CGFHIS.

Art. 16 - Fica isento de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais produzidas com recursos do FHIS.

Art. 17 - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social terá dotação orçamentária própria – codificação 16.482.0086.1.394 – sendo que em caso de extinção do FHIS, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município.

Art. 18 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada neste ato a Lei Municipal n ° 0737/2002.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1305/2008

Revoga a Lei nº. 862/2004.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - O endereço oficial da Prefeitura - Sede do Município de Rio das Ostras, passa a ser o da ***"Rua Campo de Albacora, n° 75, Loteamento Atlântica, Rio das Ostras, RJ, CEP.: 28890-000".***

Art. 2º - Ficam os Órgãos Municipais obrigados a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, alteração do endereço da Sede Municipal, nos modelos de documentos oficiais, bem como no material de publicidade, do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada a Lei nº. 862/2004.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1306/2008

Altera a Lei nº. 736/2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Art. 4º, da Lei Municipal nº. 736/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - No caso de imóvel edificado a contribuição será mensal e variável de acordo com a quantidade de consumo, de energia elétrica e categoria de consumidor, na forma da tabela abaixo:

CLASSE: RESIDENCIAL

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL – kWh	VALOR
0 – 300	6,20
301 – 400	10,43
401 – 500	14,34
501 – 600	15,65
601 – 700	19,55
701 – 800	20,85
801 – 900	24,77
901 – 1.000	26,07
1.001 – 1.200	29,97
1.201 – 1.400	31,28
1.401 – 1.600	35,19
1.601 – 1.800	39,09
Acima de 1.800	52,13

CLASSE COMERCIAL

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL- kWh	VALOR
Até 350	27,87
351 – 500	31,98
501 – 1.000	35,98
1.001 – 2.000	39,97
2.001 – 3.000	43,13
3.001 – 4.000	59,20
4.001 – 5.000	65,40
5.001 – 6.000	84,20
6.000 – 7.000	94,00
7.001 – 8.000	104,00
8.001 – 9.000	114,00
9.001 – 10.000	124,00
Acima de 10.000	154,00

CLASSE: INDUSTRIAL

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL- kWh	VALOR
0 – 1.000	25,95
1.001 – 3.000	43,97
3.001 – 5.000	60,40
5.001 – 8.000	77,20
8.001 – 10.000	94,00
10.001 – 15.000	112,20
15.001 – 20.000	129,30
20.001 – 30.000	146,00
30.001 – 80.000	163,00
80.001 – 120.000	208,00
120.001 – 150.000	234,00
150.001 – 200.000	260,83
200.001 – 300.000	286,00
300.001 – 400.000	312,00
Acima de 400.000	390,95

Art. 2º - Ficam revogados os Incisos I a III, do Art. 4º, da Lei Municipal nº. 736/2002.

Art. 3º - Os §§ 1º e 2º e 3º, do Art. 4º, da Lei Municipal nº. 736/2002, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Omissis

§1º - No caso de imóveis não edificados e sem medidor de consumo de energia elétrica o valor da CIP será fixo, anual e igual à R$ 74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo a cobrança enviada ao contribuinte que figure junto ao Cadastro Imobiliário, do Município, como titular da posse ou propriedade do imóvel.

§ 2º - A CIP, existindo medidores instalados, caso haja a delegação de competência da cobrança à empresa concessionária local, deverá ser paga juntamente com o pagamento da fatura mensal de consumo de energia elétrica.

§ 3º - inexistindo medidor, instalado no imóvel, a cobrança será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, via correios, para ser paga na mesma data e forma de cobrança do IPTU, junto com a primeira parcela ou parcela única, daquele imposto.

Art. 4º - Fica revogado o § 3º, do Art. 4º, da Lei Municipal nº. 736/2002.

Art. 5º- O Art. 6º, da Lei Municipal nº. 736/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda é a responsável pela cobrança da CIP, devendo utilizar-se de todos os meios permitidos pela legislação tributária vigente, em especial os do Código Tributário Municipal."

Art. 6º
Acrescenta os §§1º a 5º, ao Art. 6º, da Lei Municipal nº. 736/2002, com a seguinte redação:

Art. 6º - Omissis
§ 1º - A empresa concessionária local fica obrigada a fornecer à Administração Municipal, em até 30 (trinta) dias, após o recebimento da fatura de energia elétrica, relatório indicando nome do consumidor, endereço do imóvel, assim como o

consumo de energia elétrica, que servirá de base de cálculo para a cobrança da CIP, diretamente pela Administração.

§ 2° - O atraso na apresentação do relatório a que se refere o § 1°, acarretará multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) à empresa concessionária local, até a efetiva apresentação do relatório.

§ 3° - O Município poderá celebrar contrato ou convênio, delegando a empresa concessionária local competência para fins de cobrança, da CIP, diretamente na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 4°- A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos consumidores que deixem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados dele constantes à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 5°- Na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local, deverá estar individualizado o valor cobrado, fazendo referência expressa ao texto: "Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP".

Art. 7°- O Art. 7°, da Lei Municipal n°. 736/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7° - O valor da CIP será reajustado anualmente, por Decreto do Poder Executivo, pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para o Subgrupo Tarifário de Iluminação Pública."

Art. 8° - No período de vacância desta Lei, para cobrança dos novos valores estabelecidos pelo artigo 4°, por força do que dispõe as alíneas b) e c), do inciso III, do artigo 150, da Constituição da República, ficam mantidos os valores atuais, que poderão ser atualizados, por Decreto, pelo Executivo Municipal, com base na inflação oficial.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1307/2008

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Vereadora-Autora:
Rosangila Costa dos Santos

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e o Exmo. Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte,

L E I :

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no âmbito do Município de Rio das Ostras, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com a finalidade de promover Políticas que visem a eliminar a descriminação da mulher, assegurando-lhe o pleno exercício de seus direitos, bem como sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural do Município.

Art. 2° - O referido Conselho terá por finalidade auxiliar a Administração Pública na orientação, planejamento e interpretação de matérias destinadas a promoção e defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 3° - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por representantes do Poder Público Municipal e representantes da sociedade civil organizada, mantendo paridade em relação ao número de representantes e seus respectivos suplentes.

Art. 4° - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal entre os servidores dos órgãos voltados à execução de ações nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Habitação e Trabalho.

Art. 5° - Os representantes da sociedade civil serão indicados por Entidades Comunitárias, Associações de Profissionais, Clube e Agremiações femininas, Federações, Fóruns e Entidades representativas de reconhecida atuação na área de promoção e defesa de Direitos da Mulher.

Art. 6° - Os conselheiros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal e terão um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 7° - O C.M.D.M., terá as seguintes competências:
· Definir a Política Municipal de promoção e defesa dos direitos da mulher;

· Acompanhar a implantação e operacionalização de Programas, Projetos e Serviços de atenção à mulher, bem como condições de acesso de atendimento da população usuária nas diversas áreas: Educação, Saúde, Assistência Social, Qualificação Profissional, Geração de Renda, entre outras;

· Promover a integração entre Órgãos e Entidades encarregados da operacionalização dessa política;

· Solicitar dos órgãos competentes, a realização de estudos e pesquisas que retratem a situação social, política, econômica e cultural da mulher em Rio das Ostras;

· Realizar a Conferência da Mulher, com objetivo de avaliar a situação dessa população, no Município e traçar diretrizes de atuação;

· Participar da definição de dotação orçamentária destinada a execução de políticas de atenção à mulher;

· Promover campanhas de conscientização e divulgação de assuntos correlatos aos Direitos da Mulher;

· Fiscalizar, por meio de comissão constituída para esse fim, as ações governamentais e não governamentais destinadas ao cumprimento de mecanismos legais, políticas e diretrizes aprovadas para que atinjam os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 8° - O C.M.D.M., será ligado diretamente a Secretaria Municipal de Bem Estar Social e a função de Conselheiro, considerada de interesse público relevante, não será remunerada.

Art. 9° - O Poder Executivo a partir da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto o C.M.D.M. e posteriormente nomeará e dará posse a seus membros.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 158/2008 (*)

Altera o Decreto n° 139/2007 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art.100, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município.

D E C R E T A :

Art. 1° - O Programa Jovem Cidadão, instituído pela lei 1045/06, será regido por este Decreto e pelas disposições complementares que venham a ser estabelecidas.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da finalidade do Programa Jovem Cidadão

Art. 2° - O Programa Jovem Cidadão visa proporcionar aos participantes instrumentos necessários à construção de sua cidadania, capacitando-os a se tornarem protagonistas juvenis em sua comunidade, viabilizando também sua futura inserção no mercado de trabalho.

Seção II
Dos Destinatários

Art. 3° - O Programa Jovem Cidadão destina-se a jovens na faixa etária de quinze a dezesseis anos.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA JOVEM CIDADÃO

Seção I
Da Estrutura de Gestão e Execução

Art. 4° - A execução e a gestão do Programa Jovem Cidadão dar-se-á no âmbito municipal, por meio de esforços entre a Secretaria de Bem-Estar Social – SEMBES, que o coordenará, além da participação das demais Secretarias que ao longo do desenvolvimento deste programa vierem a ser parceiras e a Fundação de Cultura.

Art. 5° - Em cada ano, a dotação orçamentária irá definir a quantidade de adolescentes que irão participar do Programa Jovem Cidadão.

Art. 6° - Poderão ser convidados a participar e a desenvolver atividades do Programa Jovem Cidadão as entidades governamentais sem fins lucrativos instaladas no município.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA JOVEM CIDADÃO

Seção I
Da Implantação de Execução

Art. 7° - O Programa Jovem Cidadão funcionará em locais e horários previamente determinados pelo programa.

§ 1° Caberá à SEMBES, como secretaria gestora:

I – Divulgar o período de inscrição;
II – Promover a inscrição dos jovens para sua futura inserção no Programa Jovem Cidadão;
III – Contratar e capacitar educadores, assistentes sociais e profissionais para execução do Programa Jovem Cidadão;